

- a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- c) à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21º - As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO V **Das Disposições Transitórias**

Art. 22º - À época de renovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Secretaria de Assistência Social – SMAS poderá exercer, pelo prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, as funções previstas nesta Lei, a cargo do referido Conselho, até a sua renovação mediante Lei específica com a indicação e nomeação dos seus membros.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeiras, 21 de Novembro de 2007.

Marcos Venícios Santos Teles
Prefeito Municipal

José da Silva Carvalho
Secretário de Governo

Iracema de L. Gonçalves Rocha
Secretária Municipal de Assistência Social

=====

Lei nº 352 de 21 de Novembro de 2007.

"Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nº 112 de 29 de outubro de 1991 e Lei Complementar nº 235/02 de 26 de agosto de 2002 e outras providências"

O Prefeito Municipal de Palmeiras, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam revogados as Leis Municipais nº 112 de 29 de outubro de 1991, que criou o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Palmeiras, Bahia, e a Lei complementar de nº 235/02 de 26 de agosto de 2002, que reorganiza o regime próprio de previdência do município de Palmeiras, Estado da Bahia.

Art. 2º - O município de Palmeiras, Estado da Bahia, passa a integrar o regime geral de previdência social.

Art. 3º - Os servidores públicos do município de Palmeiras, passam a ser filiados nas condições de segurados obrigatórios, ao regime geral de previdência.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2007.

Marcos Venícios Santos Teles
Prefeito Municipal